

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em desfavor da sra. Abiaíl Florentina Ferreira e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (CODHES) em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0029.00/2009.

2. O referido ajuste teve como objetivo apoiar *“a geração de produtos regionais de aglomerados produtivos (arranjos produtivos locais) de três comunidades de Alcântara”*.

3. O termo foi firmado no valor de R\$ 487.652,00, sendo R\$ 479.372,00 à conta do concedente e R\$ 8.280,00 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência abrangeu o período de 31/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas até a data de 29/8/2011.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 479.372,00, transferidos em parcela única, em 26/2/2010.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. O fundamento foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados devido à *“não apresentação de despesas por meio de notas fiscais e recibos em nenhuma das etapas do convênio”*.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 4/2020, exarado pelo órgão concedente, concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 479.372,00 e imputou a responsabilidade ao CODHES e à sra. Abiaíl Florentina Ferreira, na condição de dirigente (peça 72).

8. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

9. Foi, ainda, realizada a audiência da sra. Abiaíl Florentina Ferreira para que justificasse a omissão no dever de prestar contas.

10. Regularmente notificados (peças 90 e 94), os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheram o valor devido. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados.

12. Consoante restou evidenciado, coube à sra. Abiaíl Florentina Ferreira a gestão e a aplicação da totalidade dos recursos, devendo recair sobre ela a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.

13. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei

200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

14. Do mesmo modo, deve responder pelo débito, de forma solidária, o CODHES, uma vez que, como é sabido, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a prejuízo ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

15. Sobre o tema, esta Corte de Contas editou a Súmula 286, segundo a qual “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos*”.

16. Recai, ainda, sobre a sra. Abiaíl Florentina Ferreira a responsabilidade pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos.

17. Ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

18. Tendo em vista a gravidade de que se reveste o ato de omitir-se no dever de prestar contas, evidenciando grande desprezo com a coisa pública, impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 490.000,00, correspondente a, aproximadamente, 50% do valor atualizado do débito.

19. Registro que, ainda que tenha sido adequada a realização da citação e da audiência da responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do RITCU, este Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “*não comprovação da aplicação dos recursos*” e de “*omissão na prestação de contas*”, sendo a primeira consequência da segunda. Diante disso, como foram constatadas essas duas irregularidades, julgo que a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve afastar a imputação da sanção estabelecida no art. 58, inciso I, da mesma norma, em atenção ao princípio da absorção.

20. Saliento que a jurisprudência desta Corte de Contas acolhe a absorção acima mencionada, consoante exposto, por exemplo, nos Acórdãos 4.710/2020-1ª Câmara, 9.579/2015-2ª Câmara e 2.469/2019-1ª Câmara.

21. Por fim, quanto à prescrição, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, como bem pontuou a SecexTCE, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2011, e o ato de ordenação das citações deu-se em 8/5/2021.

23. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

24. Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada pelo Supremo Tribunal Federal decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle

externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritebilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3, tendo em vista recente evolução jurisprudencial no Supremo.

25. No entanto, na Sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

26. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual pela imprescritebilidade das condenações em débito e pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, até que o Plenário revise a questão.

27. Por essas razões é que, com as devidas vênias, deixo de acolher a manifestação do MP/TCU no sentido de que seja adotado o regime previsto na Lei 9.873/1999 como solução para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, seja para a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento (prazo quinquenal), seja para a prescrição intercorrente (prazo de três anos).

28. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator